



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.063, DE 2017 **(Do Sr. Pastor Eurico)**

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para proibir a utilização de policiamento militar em eventos privados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do art. 23-A seguinte:

“Art. 23-A. É vedada a utilização de policiamento militar para realização de atividades de segurança em eventos privados.

§ 1º Excetuam-se da vedação estabelecida neste artigo os eventos privados em que não haja comercialização de produtos ou serviços em seu interior com o intuito de obtenção de lucro, bem como não seja estabelecida qualquer forma de pagamento como condição obrigatória para a entrada ou permanência de indivíduo em seu interior.

§ 2º Ao efetuar solicitação de policiamento militar, o responsável pela realização do evento deverá:

I – apresentar documento que comprove ausência de lucro nas relações de compra e venda de produtos ou prestação de serviços;

II – informar a delimitação da área na qual será realizado o evento;

§ 3º Para efeitos deste artigo, considera-se:

I – interior: delimitação da área na qual é realizado o evento;

II – lucro: saldo positivo da diferença entre os recursos provenientes da venda de cada produto ou serviço e os custos operacionais para produção do mesmo produto ou prestação do mesmo serviço.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de policiamento nas ruas é uma das causas do crescente aumento da violência no Brasil. Não há número suficiente de policiais para oferecer segurança de qualidade à população. Entretanto, apesar da insuficiência de efetivos nas ruas, policiais são constantemente destacados para realização de atividades de segurança em eventos particulares que visam ao lucro.

A Organização das Nações Unidas (ONU), em estimativa realizada em 2014, colocou o Brasil em 16º lugar no ranking mundial da violência. De acordo com esse levantamento, cerca de dez por cento dos 437 mil assassinatos ocorridos no mundo, em 2013, foram registrados no Brasil.

O Estado de Pernambuco recebeu recentemente amplo destaque nos noticiários nacionais quanto ao aumento recente dos índices de violência. O Ministério Público estadual (MPPE) abriu inquérito para investigar possível omissão do Governo do Estado em relação à segurança pública.

Na decisão sobre a abertura do inquérito, o promotor justiça do MPPE, Westei Conde, destacou a preocupação com o aumento do número de assassinatos no Estado, que, de acordo com o Secretário de Defesa Social, Ângelo Gioia, chegou a 977, somente no primeiro bimestre de 2017.

Segundo apuração preliminar, o Ministério Público entende que a falta de efetivo suficiente de policiais militares nas ruas pode ter influência direta no aumento da violência no Estado. De acordo com o Promotor, não houve recomposição suficiente de policiais militares para acompanhar o crescimento populacional pernambucano, que hoje conta com 18.850 policiais, frente a uma população de mais de 9 milhões de habitantes, segundo dados do IBGE.

Ou seja, a média pernambucana é de menos 1 policial para cada grupo de 477 pessoas. Esta média é inferior a nacional, de 1 para cada 473 habitantes e muito inferior à média recomendada pela ONU, de 1 policial para cada grupo de 450 pessoas, segundo levantamento publicado pela revista Exame, em agosto de 2015.

No início de fevereiro, o Estado do Espírito Santo também vivenciou verdadeiro caos devido a protestos que impediram policiais militares de exercerem suas atividades. A falta de policiamento gerou grande insegurança na população e uma grande onda de violência assolou o Estado. Nessa ocasião, 87 assassinatos foram registrados em apenas 5 dias.

Nesse caso específico, pudemos ver o que a falta de policiamento, em seu nível mais extremo, pode provocar. Sem polícia nas ruas, marginais agem livremente, causando verdadeiras barbáries e provocando pânico na população.

E é com o intuito de melhor aproveitar o policiamento militar disponível nos estados e municípios que a criação de Lei, advinda deste Projeto, se faz necessária.

Não é possível que a população continue à mercê de bandidos por falta de policiamento. Da mesma forma, não podemos coadunar com a ideia de que o baixo contingente de policiais disponíveis seja, em parte, deslocado para efetuar segurança em eventos privados cujo intuito seja a geração de lucro para seus organizadores.

O emprego de policiais para o desempenho de segurança em eventos privados que tenham finalidade lucrativa é desvio de finalidade do policiamento ostensivo, que deve ser destinado a garantir a segurança da população em geral.

O fornecimento de segurança pública é um serviço estatal primário, essencial, classificado como de uso comum (*uti universi*), de caráter geral e que deve beneficiar a todos.

Recentemente, Ação Civil Pública nº 08.2013.00394925-0, por parte do Ministério Público de Santa Catarina, propôs que o Poder Judiciário proibisse a participação de policiais militares em atividades que fugissem de suas competências - neste caso em específico, em um estádio de futebol.

É importante ressaltar que os policiais desviados para atividades estranhas à segurança pública são subtraídos do serviço à população não só durante o período de emprego no evento, mas também em outros dias da semana, pois a utilização de policiais nesses eventos implica em justa concessão de folga aos mesmos policiais.

Assim, consideramos a aprovação do presente projeto indispensável para que os princípios da Indisponibilidade do Interesse Público e o da Supremacia do Interesse Público não sejam violados.

A Supremacia do Interesse Público é a consagração de que os interesses coletivos devem prevalecer sobre os do particular. Já o princípio da Indisponibilidade do Interesse Público vem firmar a ideia de que o interesse público não se encontra à disposição do administrador público ou de particulares, e sim de todo o povo.

Por tais razões, solicito o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2017.

Deputado Pastor Eurico
PHS-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º As Polícias Militares consideradas fôrças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Ministério do Exército exerce o contrôle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento:

- a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional;
- b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;
- c) Regiões Militares nos territórios regionais.

Art. 2º A Inspeção-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.

.....

CAPÍTULO VII PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 22. Ao pessoal das Polícias Militares, em serviço ativo, é vedado fazer parte de firmas comerciais de empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerados.

Art. 23. É expressamente proibido a elementos das Polícias Militares o comparecimento fardado, exceto em serviço, em manifestações de caráter político-partidário.

Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.

.....

FIM DO DOCUMENTO